

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2021CT000089	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	26/11/2021	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas
Requerente:	BOM PASTOR IMOBILIÁRIA LTDA.	
CNPJ / CPF:	11.369.521/0001-37	
Endereço	Rua Edmar da Silva Braga, nº 615 - Bairro Saraiva- V.R.B.-MG	
Local Requerido	Avenida Governador Valadares nº841 - Centro- Ubá-MG	
Responsável Técnico	Alisson Cordeiro Campos - Biólogo - CRBio 062446/04-D Jéssica Silva Grossi - Engenheira Ambiental - CREA-MG 237895/D Pedro Gomes Ribeiro- Engenheiro Civil - CREA-MG 203795/D Anizio Pedro Gonçalves - Engenheiro Agrimensor - CREA-MG 27079/D	
Atividade Desenvolvida:	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	

1. Resumo.

O objetivo do requerente é obter autorização para corte ou aproveitamento de 02 (duas) árvores isoladas nativas vivas ameaçadas de extinção presentes no lote localizado na Avenida Governador Valadares nº841 no centro da cidade de Ubá construção de imóvel comercial.


Trata-se de um imóvel localizado na Avenida Governador Valadares, Centro, conforme consta no registro do imóvel trata-se de um lote com 2.482,57 m², registrado sob a matrícula nº 21.705.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 artigo 5º Inciso VI- corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Apresentação de cópia de documento de identificação e comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses) do responsável pela intervenção ambiental.
- Apresentação de cópia de documento de identificação e comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses) do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental.
- Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço atualizado do procurador (máximo 3 meses).
- Carta de Anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário.



- Contrato de arrendamento, comodato ou outro, quando for o caso.
- Certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel expedida no prazo máximo de 1 ano da data de protocolo do requerimento, ou documento que caracterize a Posse por Justo Título ou Declaração de Posse por Simples Ocupação.
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR, no caso de imóvel rural.
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10 ha, conforme Anexo II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, ou Plano de Utilização Pretendida, para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a 10 ha, conforme Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.
- Planta topográfica ou planialtimétrica com respectiva ART, contendo:
 - A) área total do imóvel;
 - B) uso e ocupação do solo;
 - C) área objeto do (s) requerimento (s);
 - D) convenções cartográficas.
 - E) Arquivo digital (pasta compactada) contendo as seguintes representações:
 - 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento com a seguinte nomenclatura: "POL_PROP";
 - 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da Reserva Legal, com a seguinte nomenclatura: "POL_RL". No caso de Reserva Legal a ser recomposta, compensada ou relocada (Art. 35 e 38 da Lei 20.922/13), deverão ser apresentado(s) Polígono(s) diferente(s) com a seguinte nomenclatura: "POL_RLRC"; "POL_RLC" e "POL_RLRL", respectivamente;
 - 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) Área(s) de Intervenção Ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL_IA"; ● 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) área(s) de APP, com a seguinte nomenclatura: "POL_APP";
 - 1 (um) arquivo, no formato SHP**, com o ponto referente à sede da propriedade rural, com a seguinte nomenclatura: "PTO_SEDE";
 - 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "PL_HIDRO".
- Projeto de plantio para apresentação de florestas próprias ou fomentadas, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013, quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da Reposição Florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.
- Anotação de Responsabilidade Técnica contemplando dos estudos ambientais.
- Requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.



3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

Ainda segundo a DN 02/2020 temos que:

Art. 18. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – A autorização fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

1- **Empreendedor** a empresa **Bom Pastor Imobiliária Ltda, CNPJ 11.369.521/0001-37** com sede na Rua Edmar da Silva Braga, nº 615 - Bairro Saraiva- Visconde do Rio Branco-MG, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado.

2- O requerimento é firmado pela própria empresa **Bom Pastor Imobiliária Ltda, CNPJ 11.369.521/0001-37** e assinado por **DIEGO DA SILVA GROSSI - CPF: 066.581.736-30**.

3- Foi apresentado documento **INSTRUMENTO DE MANDATO** onde a Outorgante : **Bom Pastor Imobiliária Ltda**, representada pelo seu sócio administrador **Luciano de Lucca Schiavon CPF:906.272.376-49** outorga poderes a **Diego da Silva Grossi - CPF:066.581.736-30** e a **Jessica Silva Grossi CPF:098.528.296-70**.

Do arquivo denominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART nº MG20210563291 firmada pela Engenheira Ambiental Jéssica da Silva Grossi CREA-MG 237895/D,



contemplando a atividade de consultoria para estudos Plano de Utilização Pretendida, com finalidade de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, tendo contratante a pessoa jurídica de **Bom Pastor Imobiliária Ltda, CNPJ 11.369.521/0001-37**. Foi apresentado também a ART nº20211000113950 firmada pelo Biólogo Alisson Cordeiro Campos CRBio: 062446/04-D contemplando a Elaboração do PTRF e do Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional com finalidade de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, tendo contratante a pessoa jurídica de **Bom Pastor Imobiliária Ltda, CNPJ 11.369.521/0001-37**.

Da pasta digital apresentada denominada “2021.11-Shapes_Intervenção”, encontramos arquivos em formatos “.kml” e “.shp” delimitando a propriedade e sede do imóvel.

Do arquivo PDF denominado “Inaplicabilidade do CAR” foi apresentado uma declaração assinada pelo outorgado **Diego da Silva Grossi** afirmando que o imóvel trata-se de lote urbano não apresentando assim CAR- Cadastro Ambiental Rural.

Do arquivo PDF denominado “Inaplicabilidade do contrato de arrendamento” foi apresentado uma declaração assinada pelo outorgado **Diego da Silva Grossi** afirmando que o imóvel é de propriedade do requerente e não existindo assim contrato de arrendamento a ser apresentado.

Do arquivo PDF nominado “registro do imóvel” encontramos certidão relativa a matrícula de nº 21.705, de imóvel situado na Avenida Governador Valadares nº 841, Centro- Ubá-Minas Gerais de propriedade **Bom Pastor Imobiliária Ltda, CNPJ 11.369.521/0001-37** conforme colhe-se de **R5-21.705**.

Do arquivo PDF denominado “PUP - Bom Pastor Imobiliária Ltda - REV. 01.12.21” temos o Plano de Utilização Pretendida para o imóvel onde é requerida a intervenção ambiental.

Do arquivo PDF denominado “PTRF - Bom Pastor Imobiliária - REV. 01.12.21” temos o Projeto de Reconstituição de Flora apresentado como medida compensatória à intervenção ambiental requerida.

Do arquivo em PDF denominado “2021.09 - Levantamento Topográfico e ART” temos o levantamento topográfico do imóvel georreferenciando as árvores existentes no imóvel.

Do arquivo PDF denominado “Inaplicabilidade da carta de anuência” foi apresentado uma declaração assinada pelo outorgado **Diego da Silva Grossi** afirmando que o imóvel é de propriedade do requerente e não se aplica assim a necessidade de carta de anuência.

Da forma que se apresenta a documentação, **não se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, ressalvando o determinado quanto a adequação dos estudos técnicos, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende realizar o corte de 02 (duas) árvores isoladas nativas vivas ameaçadas de extinção para execução do projeto de uma construção comercial.

Em vistoria ao local no dia 01/12/2021 acompanhado do representante da consultoria ambiental, Diego Silva Grossi, foi verificado in loco as espécies nativas as quais se pretende realizar o corte.

As duas espécies nativas existentes no imóvel tratam-se de: Uma Araucária (*Araucaria angustifolia*) e Um cedro rosa (*Cedrela fissilis*) todas as duas espécies constam na Portaria MMA- Ministério do Meio Ambiente nº443 de 17 de Dezembro de 2014 que diz:

Art. 1º Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

174	*	ARAUCARIACEAE <i>Araucaria angustifolia</i> (Bertol.) Kuntze	EN
1380		MELIACEAE <i>Cedrela fissilis</i> Vell.	IVU

Figura 01: print da Lista anexa a Portaria MMA nº443/2014, destacando as espécies do presente processo.

Foi apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

Foi apresentado junto aos documentos a taxa florestal referente ao volume de madeira nativa estimado que consta no requerimento ambiental, que é 11,35 m³.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, não havendo a deficiência da documentação apresentada não se faz necessário a solicitação de informações complementares ao requerente.

3.4 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da documentação apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.





4. Viabilidade jurídica do pedido

Conforme Lei Estadual nº20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, temos que:

Art. 67. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que “Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.” temos:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

O Município de Ubá, através da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, também dispôs de forma semelhante, conforme se pode verificar do artigo 18, que assim dispõe:

Art. 18. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:


I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – A autorização fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.



No caso em questão temos que existem duas espécies protegida na lista de espécies ameaçadas conforme Portaria MMA- Ministério do Meio Ambiente nº443 de 17/12/2014 a saber a um espécime de Araucária (*Araucaria angustifolia*) e um espécime de cedro rosa (*Cedrela fissilis*).

Em referida Portaria, o espécime *Araucária Angustifolia (Bert) O KTZE* (ARUACARIACEAE) que se encontra classificado como ‘em perigo (EN)’, já o espécime *Cedrela fissilis Vell* (MELIACEAE) é classificado como ‘vulnerável (VU)’.

Por referida disposição as espécies classificadas como vulneráveis é permitido o manejo sustentável, enquanto para as demais categorias o manejo seria vedado.

No que toca especificamente à espécie *Araucária Angustifolia (Bert) O KTZE* (ARUACARIACEAE) o Estado de Minas Gerais editou regulamentação específica através do Decreto nº46.602, de 19/09/2014, que “declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Pinheiro Brasileiro” e estipula:

Art. 1º Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da espécie Araucária Angustifolia (Bert) O KTZE, popularmente conhecida como Pinheiro Brasileiro, Pinheiro do Paraná, Pinho, Curi e Paraná Pine.

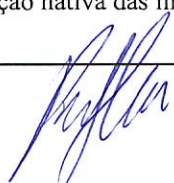
§ 1º A área de abrangência da imunidade da vegetação de que trata o caput é a definida no Mapa da área de Aplicação da Lei nº 11 428, de 22 de dezembro de 2006, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas comprovadamente plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se à vegetação protegida, nos termos do § 1º, o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal nº 11 428, de 2006, e no Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, bem como na legislação ambiental vigente.

§ 3º A colheita ou o corte da espécie Araucária Angustifolia (Bert) O KTZE comprovadamente plantada, assim como o aproveitamento de produtos não madeireiros destes plantios, fica condicionada a respectiva autorização, sob responsabilidade e controle dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente.

A referência assim é dada em cumprimento às determinações da Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006, Lei da Mata Atlântica, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica - e a seu regulamento contido no Decreto nº 6.660, de 21/11/2008, que assim dispõe:

Art. 1o O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.



§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

Em realidade, portanto, tanto a previsão legal quanto regulamentar determinam que a proteção é direcionada aos **“remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa”**

Os espécimes em questão possuem clara desvinculação à essa regra, pois estão em área urbana ocupada há décadas, sendo que as espécies em questão foram claramente plantadas no meio urbano com finalidades paisagísticas e não se trata de estágio de regeneração do bioma, inclusive o espécime Araucária Angustifolia (Bert) O KTZE, popularmente conhecida como Pinheiro Brasileiro, Pinheiro do Paraná, Pinho, Curi e Paraná Pinn, reconhecidamente se localiza em áreas cujo clima seja mais ameno, do que o verificado na região do Município de Ubá.

Assim, existe previsão normativa que permita o reconhecimento da supressão de vegetação pretendida neste processo, pois se tratam de espécies introduzidas no meio urbano e não resultantes de processos naturais de regeneração.


Contudo, entendemos plenamente a aplicáveis as regras do Decreto Estadual n. 47749, de 11/11/2019, que determina a observância de plantio compensatório entre dez e vinte e cinco espécimes por cada espécime autorizado de corte, cuja definição levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis, como se colhe:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de



ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica..

Assim a análise técnica indicará a quantidade necessária de plantio para a compensação pelo corte eventualmente autorizado.

5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 – Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico o objetivo da intervenção é realizar o corte de 02 (duas) árvores isoladas nativas vivas, constantes em lista oficial como ameaçadas de extinção para execução de um projeto comercial no local.

O projeto comercial a ser edificado no local foi apresentado e consta nos anexos deste parecer também foi apresentado a ATA do COMDES- Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável onde consta a aprovação para realização da obra comercial no local.

O responsável pelos estudos elaborou a estimativa de volume de material lenhoso (11,35 m³) e recolheu a taxa florestal, referente ao volume de material lenhoso a ser gerado através do DAE nº 2901111514834 paga no dia 09/09/202, conforme **Figura 02:**

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -	
Nome:		BOM PASTOR IMOBILIARIA LTDA	
Endereço:			
Município:	UF:	Telefone:	
UBA	MG		
Matrícula:		Instituição:	
Origem: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF		Número de identificação:	
Serviço: TAXA FLORESTAL DAE ONLINE		11.369.521-0001-37	
Receta:		Código Municipal:	
147-9 TAXA FLORESTAL		699	
		Módulo Nacional de Matrícula:	
		30 a 30/12/2021	
		Nº Documento (arrecadação, serviço ativo e cancelamento):	
		2901111514834	
TOTAL		106,12	
Informações Complementares:			
MADEIRA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 11,35 M³			

Comprovante de Transação Bancária	
 bradesco FIC 870958	
Conta de origem: Agência: 2327 Conta: 9167-7 Tipo: Conta-Corrente Empresa: BOMPASTORIMOBILIARIA LTDA CNPJ: 11.369.521/0001-37	
Código de barras: 854000001-9 06120123211-6 22012290111-7 15148340970-3 Empresa/Orgão: MG-SEFAZ/DAE Descrição: TRIBUTOS/TAXAS Referência: 1514834 Data de crédito: 09/09/2021 Data de vencimento: 30/12/2021 Valor principal: R\$ 106,12 Desconto: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Valor do pagamento: R\$ 106,12	

Figura 02: Taxa florestal e comprovação de pagamento da taxa.





O empreendimento a ser implantado será constituído por um galpão com dois pavimentos e uma área destinada ao estacionamento, conforme ilustrados na **Figura 03**, a fim de aproveitar ao máximo a área disponível. Assim se faz necessário o corte das árvores: Pinheiro do Paraná (*Araucária angustifolia*) e Cedro Rosa (*Cedrela fissilis*), não existindo alternativas locais, pois conforme projeção da obra aprovada, ambos indivíduos arbóreos estão localizados na região central do imóvel, onde está projetado a construção de um galpão de dois pavimentos.

Esta a planta demonstrando a localização:

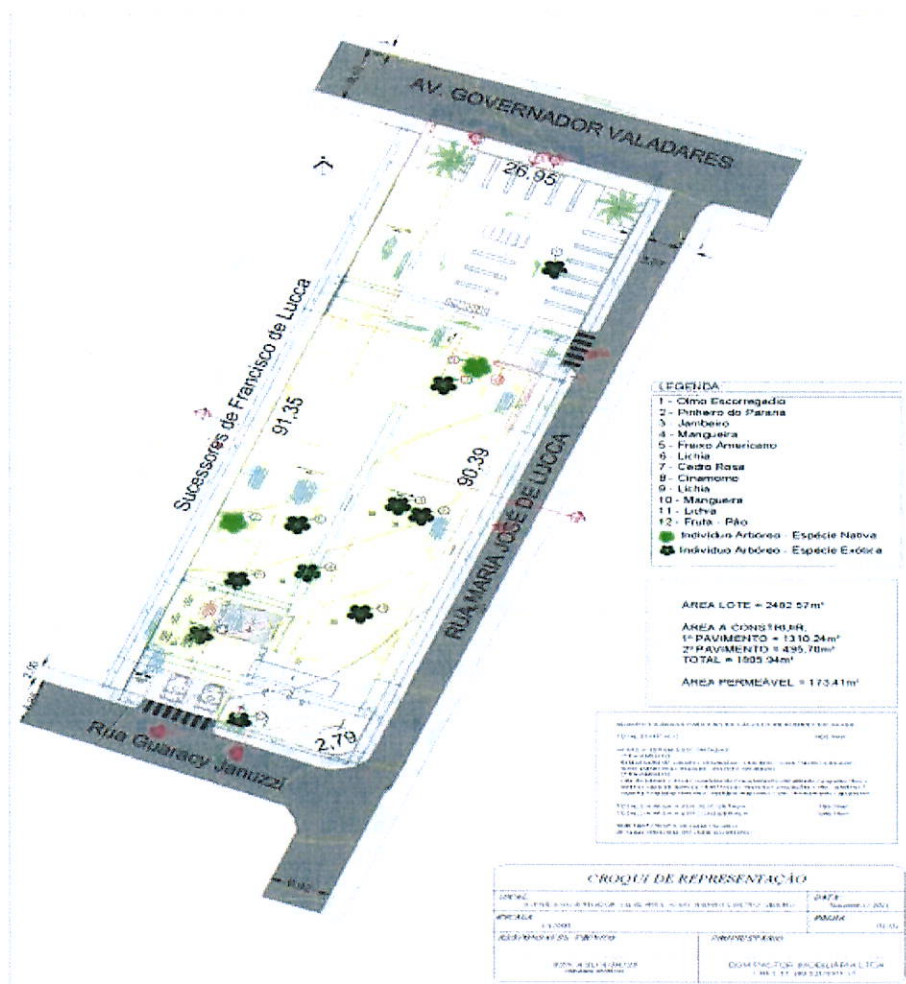


Figura 03: Representação do imóvel com a projeção da futura obra a ser instalada no local.

Conhecida como Araucária ou Pinheiro do Paraná a espécie *A. angustifolia* cuja a classificação é: reino Plantae, filo Gymnospermae, classe Coniferopsida, ordem Coniferae, família Araucariaceae, gênero *Araucaria*, espécie (epíteto específico) *angustifolia*, é natural das Florestas Ombrófila Mista (FOM), a qual predominava, inicialmente, o território Sul do Brasil, nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, e no sul de Minas Gerais, nas regiões mais altas e frias desses estados, terrenos acima de 500m de altitude.

O índice pluviométrico anual no município é de 1.280 mm, com as chuvas concentradas no período de outubro a março. Nesse contexto, as condições de relevo e clima estão associadas à predominância de florestas do tipo Estacional Semidecidual.

Como mencionado anteriormente, a espécie *A. angustifolia* é uma conífera natural da Floresta Ombrófila Mista (FOM), cujo a dominância se dá em regiões com altos valores altimétricos (500 a 2300 m) e temperaturas baixas (verão ameno (cfb)). Assim, baseado nas características climáticas e de relevo da região, o local não fornece as condições específicas para a formação de FOM. Além disso, as condições naturais na área do imóvel (sombreamento, umidade e altitude) não favorecem o processo germinativo e de desenvolvimento dessa espécie, limitando-o a.

O Cedro rosa pertence à família Meliaceae, ocorre naturalmente desde o estado do Rio Grande do Sul até Minas Gerais com crescimento rápido, propagando tanto por semente como por estaquia em solos profundos e úmidos. Trata-se de uma espécie tardia, e que necessita de luz para que ocorra perfeito crescimento. Seu material lenhoso apresenta alta resistência sendo moderadamente pesada, com variações de cores, assim sua principal utilização econômica se dá no uso em marcenarias, caixotaria, compensados, esquadrias, obras internas, carpintaria, caixas de charuto, tabuados e embarcações leves. *C. fissilis* ocorre principalmente em florestas semidecíduas e pluvial atlântica.

Consideramos também que o processo de supressão da espécie isolada de *Cedrela fissilis* não acometerá em danos *in situ* a sua espécie, pois o número de indivíduos suprimidos é muito baixo além de não estar localizado em áreas de preservação permanente. Ademais, por se tratar de uma árvore natural de Florestas Estacional Semidecidual, cujo a incidência de remanescentes florestais é comum na região **Figura 04**, consideramos que o processo de compensação suprirá as necessidades da vegetação natural local, tal como a preservação *in situ* da espécie *C. fissilis*.

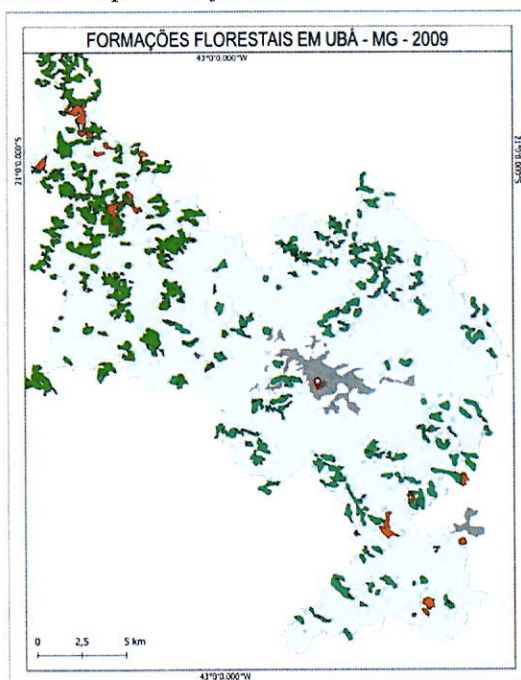


Figura 04: Formações florestais em Ubá.

Além do exposto acima temos ainda como forma de não agravar o risco de conservação da espécie a medida compensatória imposta ao empreendedor que é na proporção 10:1, ou seja, para cada indivíduo a ser suprimido serão compensadas com o plantio de dez mudas da mesma espécie.

Outra medida visando o sucesso da compensação ambiental e a conservação da espécie é o direcionamento da compensação para o Parque Municipal do Horto Florestal, pois além de enriquecer o fragmento florestal ali existente, o plantio dentro de uma Unidade de Conservação, um local de acesso mais restrito e com a proteção natural da mata já existente favorece o desenvolvimento das mudas para garantir assim o ganho ambiental previsto com a compensação.

No local também existem 10 (dez) indivíduos arbóreos exóticos (Lichias, Fruta-pão, mangueiras, Olmo escorregadio e cinamomo) que foram licenciadas pelo empreendedor através do Processo Simplificado de corte de árvores 2021CT000091 deferido conforme Parecer Técnico 031 - 2021, sem a necessidade de ser encaminhado para a deliberação do conselho por se tratar de Processo Simplificado - corte ou aproveitamento de árvores exóticas. Ficando condicionada a autorização do corte das exóticas apenas após deliberação para autorização do corte das árvores nativas deste processo.

O aproveitamento socioeconômico do produto florestal será realizado conforme informado pelo responsável técnico nos estudos apresentados e demonstrado na **Figura 05**:

Título:	DOAÇÃO
Nome do Donatário:	LUCIANO DE LUCCA SCHIAVON
CPF:	906.272.376-49
Nº Inscrição Produtor Rural:	001155293.00-33
Denominação da Propriedade:	Sítio São José da Miragaia
Endereço:	Localidade Miragaia, Zona Rural, Ubá/MG – Cep.: 36.500-000
Finalidade:	BENEFICIAMENTO PARA USO NA PROPRIEDADE RURAL

Ubá/MG, 17 de novembro de 2021.

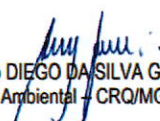



p/p DIEGO DA SILVA GROSSI
Gestor Ambiental – CRQ/MG 02202933

Figura 05: Esclarecimentos sobre o aproveitamento socio economico do produto florestal.

5.2 – Das medidas mitigadoras

Como forma de minimizar os impactos ambientais gerados pela intervenção ambiental solicitada, o empreendedor se compromete em:

- Execução e monitoramento das atividades por profissional legalmente habilitado, de forma a prestar orientações no tocante à minimização dos impactos decorrentes da atividade; 



- Uso de EPI por parte da equipe envolvida nas obras. 🛠️
- Tendo em vista que o processo de supressão descrito neste trabalho é natural no fenômeno de crescimento da malha urbana, os impactos diretos causados no meio biológico são mitigados pelas medidas de compensação ambiental.
- 🛠️ O corte das árvores deverá ser realizado durante o horário comercial, reduzindo assim, o impacto ocasionado pelo ruído das atividades do corte.
- Realizar o corte das árvores apenas após emissão do Alvará de Construção da Obra.
- Realizar o corte das árvores apenas na iminência do início das Obras.

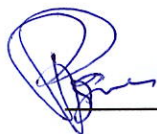
5.3 – Das medidas compensatórias

Conforme Decreto Estadual 47.749/19 (art. 73) a autorização dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF com uma quantidade de mudas dez vezes a quantidade de árvores a serem cortadas, ou seja, o plantio de 20 (vinte) mudas, sendo 10 (dez) mudas de *Araucária angustifolia* e 10 (dez) mudas de *Cedrela fissilis*, dispostas linearmente. O local onde será implantado o projeto localiza-se na borda de uma trilha já existente no Parque Municipal do Horto Florestal, apresentando luminosidade e distância suficientes para o crescimento das mudas.

Contudo, visando o sucesso da compensação ambiental e uma maior garantia da perpetuação das espécies, o órgão ambiental condiciona que seja aplicada a compensação ambiental no seu grau máximo legal, ou seja, a proporção de 25:1 para cada indivíduo suprimido. Ficando como medida compensatória, incumbido ao requerente, **realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de *Araucária angustifolia* e 25 (vinte e cinco) mudas de *Cedrela fissilis***. O local onde serão realizados os plantios, permanece o mesmo do apresentado, tendo em vista que o Horto Florestal possui espaço suficiente para comportar o acréscimo de compensação estabelecido pelo Órgão Ambiental.

Após a Emissão da DAIA o Requerente com a assistência de um responsável técnico com a devida apresentação de uma ART-Anotação de responsabilidade técnica sobre a execução, deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.



6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

- Anexo I. Relatório fotográfico das árvores a serem suprimidas.
- Anexo II. Planta topográfica apresentada georreferenciando as árvores existentes no imóvel.
- Anexo III. Demonstração do local onde se executará o plantio em compensação.
- Anexo IV. Projeto a ser executado no local.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para o corte de árvores isoladas nativas vivas, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

- medidas mitigadoras:

- Execução e monitoramento das atividades por profissional legalmente habilitado, de forma a prestar orientações no tocante a minimização dos impactos decorrentes da atividade; 🏠
- Uso de EPI por parte da equipe envolvida nas obras. 🏠
- Tendo em vista que o processo de supressão descrito nesse trabalho é natural no fenômeno de crescimento da malha urbana, os impactos diretos causados no meio biológico são mitigados pelas medidas de compensação ambiental.
- 🏠 O corte das árvores deverá ser realizado durante o horário comercial, reduzindo assim, o impacto ocasionado pelo ruído das atividades do corte.
- Realizar o corte das árvores apenas após emissão do Alvará de Construção da Obra.
- Realizar o corte das árvores apenas na iminência do início das Obras

- medidas compensatórias

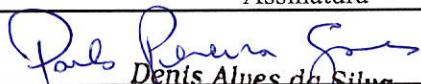
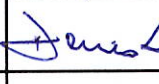
1- efetuar o plantio compensatório conforme determinado pelo órgão ambiental, devendo executar o plantio na proporção 25:1, ou seja, plantar vinte e cinco árvores para cada árvore a ser cortada, objeto de intervenção.

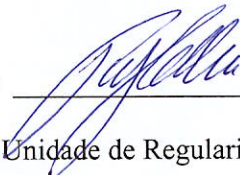


- 2- executar o plantio no sistema proposto em linha margeando a trilha existente.
- 3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate às formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.
- 4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.
- 5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.
- 6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio, que poderá ser estendido caso não tenha desenvolvimento satisfatório ou caso seja necessário o replantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 06 de Dezembro de 2021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	 Paulo Pereira Gomes
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 DENIS ALVES DA SILVA SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito		MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 <small>Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.12.08 14:34:20 -03'00'</small>

DE ACORDO: 
Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENV. SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14596

Paulo Sérgio – Unidade de Regularização Ambiental

ANEXO I

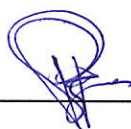
Relatório fotográfico das árvores a serem suprimidas.



NOME CIENTIFICO	<i>Araucaria angustifolia</i>
NOME POPULAR	Pinheiro do Paraná
ORIGEM	Nativa
CIRCUNFERENCIA (cm)	112
ALTURA ESTIMADA (M)	12
Nº DE FUSTES	1
RENDIMENTO ESTIMADO (M³)	1,15

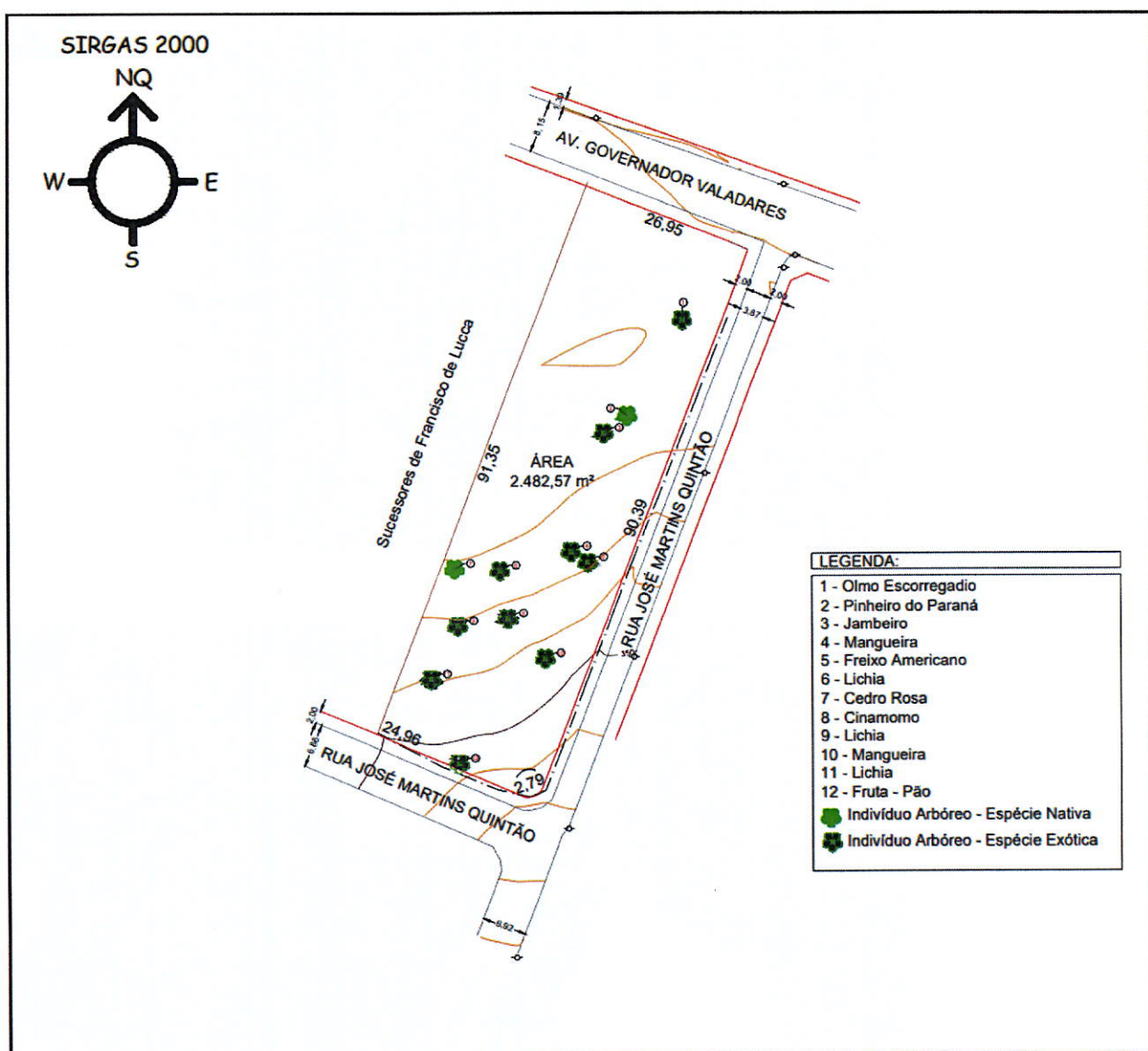
NOME CIENTIFICO	<i>Cedrela fissilis</i>
NOME POPULAR	Cedro Rosa
ORIGEM	Nativa
CIRCUNFERENCIA (cm)	270
ALTURA ESTIMADA (M)	18
Nº DE FUSTES	2
RENDIMENTO ESTIMADO (M³)	10,20






ANEXO II

Planta topográfica apresentada georreferenciando as árvores existentes no imóvel.






ANEXO III

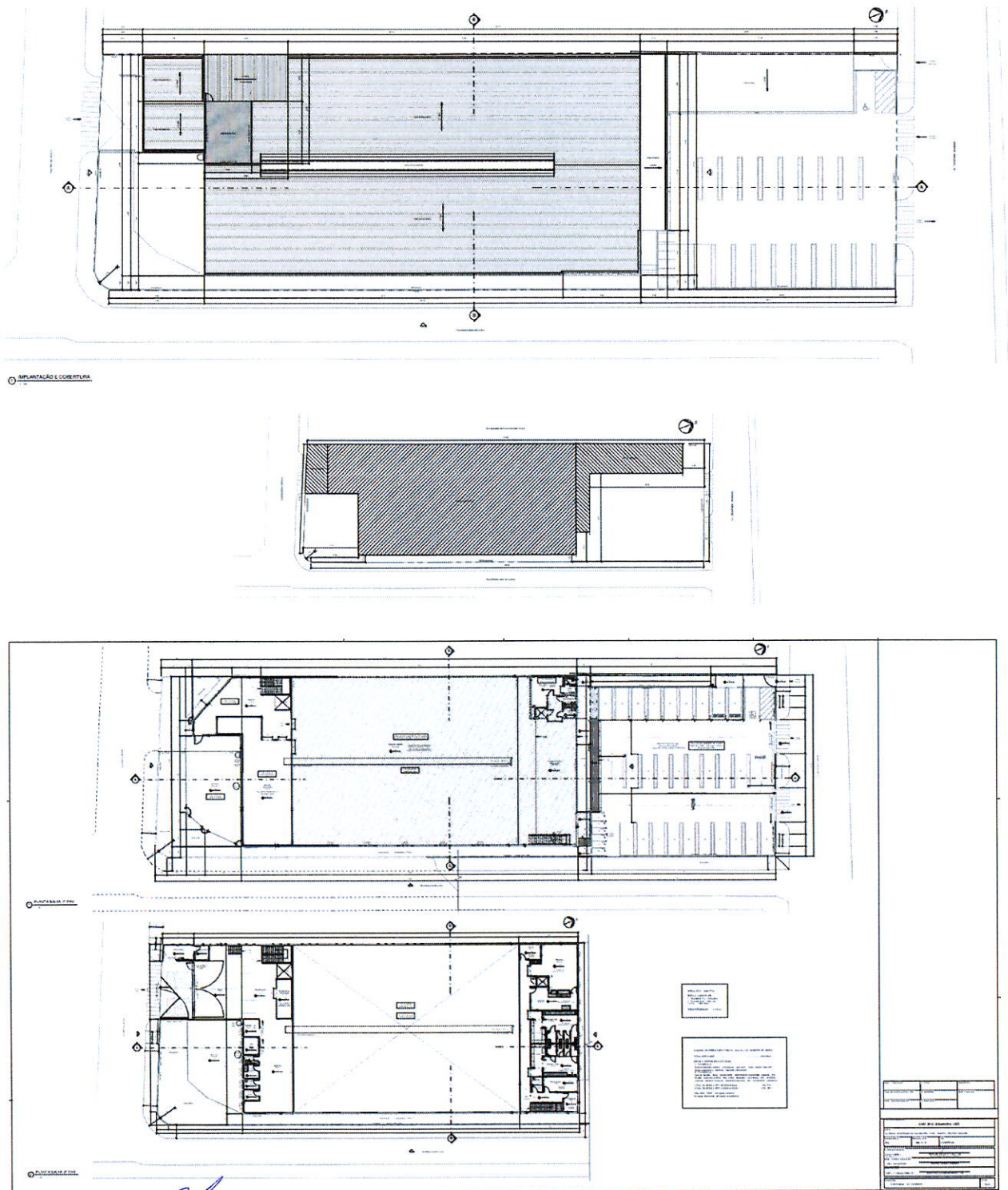
Demonstração do local onde se executará o plantio em compensação.

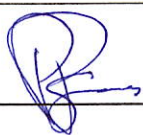





ANEXO IV

Projeto a ser executado no local





Deisley

